



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Processo: 0004390-07.2017.8.06.0056 - Apelação Criminal
Apelante: Claudio Bezerra Saraiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELO ART. 359-G, DO CÓDIGO PENAL (POR CINCO VEZES), C/C ART. 69, DO MESMO DIPLOMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA NO CASO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apelação Criminal interposta pela defesa de CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, em face da sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capistrano/CE, de fls. 528/540, que o condenou às penas previstas no art. 359-G, Código Penal (por cinco vezes), c/c art. 69, do mesmo diploma, aplicando a pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.
2. Na denúncia, consta que o acusado CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, na condição de Prefeito Municipal de Capistrano/CE à época dos fatos, ordenou, autorizou e executou atos administrativos diversos que, supostamente, acarretaram aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato na gestão de 2013/2016.
3. Acerca da questão preliminar relativa ao cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova técnica solicitada com a finalidade de demonstrar a existência, ou não, do incremento de gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, entendo que esta deve ser acolhida. Considerando os números apresentados na denúncia, a defesa formulou pedido de perícia, em sede de Resposta à Acusação, conforme se verifica à fl. 124, pleito que foi reiterado na Audiência de Instrução realizada (fl. 494). À fl. 495, foi proferida decisão interlocutória, na qual houve o indeferimento da prova técnica solicitada, sob o fundamento de que a instrução havia sido encerrada, bem como o prazo para requerimento de quaisquer diligências.
4. No caso, se revela indispensável a realização de prova técnica, com a finalidade de averiguar as alegações formuladas pela defesa do acusado, na medida em que a matéria posta em exame possui natureza fática, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.
5. Recurso conhecido e provido, acolhendo a preliminar alegada e anulando a sentença de fls. 528/540, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para a realização de prova pericial.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto e, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator.

Fortaleza, 10 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, em face da sentença do Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Capistrano/CE, de fls. 528/540, que o condenou às penas previstas no art. 359-G, Código Penal (por cinco vezes), c/c art. 69, do mesmo diploma, aplicando a pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Recurso interposto pela defesa às fls. 608/642, por meio do qual requereu: a) a inépcia da inicial, em virtude do descumprimento do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal; b) a anulação da sentença, em razão do cerceamento de defesa; c) a absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal; d) Na hipótese de manutenção da condenação, que seja reconhecida a prática de apenas um delito, ou, subsidiariamente, a incidência da continuidade delitiva; e) a reforma na dosimetria da pena, com a modificação para o patamar mínimo; f) a concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões ministeriais às fls. 689/705, pelo improvemento do recurso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 713/728, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Narra a exordial de fls. 01/10, em síntese, que, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores do final da gestão correspondente aos anos de 2013 a 2016, especificamente nos meses de novembro e dezembro de 2016, o apelante CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, quando exercia o cargo político de Prefeito do Município de Capistrano, ordenou, autorizou e executou atos que acarretaram aumento de despesa total com o pessoal, incorrendo na prática do crime tipificado no artigo 359-G, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fl. 115), sendo atribuída ao acusado a prática do delito constante no artigo 359-G, do Código Penal (por cinco vezes), na forma do art. 69, do Código Penal. Após o regular prosseguimento do feito, o recorrente foi condenado nas sanções do mencionado dispositivo.

Analisando detidamente os autos e o recurso interposto, verifico que assiste razão ao recorrente.

Na denúncia, consta que o acusado CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, na condição de Prefeito Municipal de Capistrano/CE à época dos fatos, ordenou, autorizou e executou atos administrativos diversos que, supostamente, acarretaram aumento de despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato na gestão de 2013/2016.

Constou que o acusado, nos dias 23 de novembro e 26 de dezembro



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

do ano de 2016, sancionou as **Leis Municipais de números 1.115/16 e 1.116/16**, respectivamente, as quais são originárias de projetos por ele encaminhados à Câmara Municipal e tiveram o condão de aumentar os gastos com pessoal do Poder Executivo, sem realizar as projeções de despesa pessoal, sem aferir o impacto orçamentário e sem incluir na lei de diretrizes orçamentárias a necessária autorização, através do aumento da remuneração do cargo público de conselheiro tutelar de Capistrano, em quantia equivalente ao percentual de 100% (cem por cento); assim como instituiu-se gratificação para o cargo de dentista do Programa Saúde da Família PSF e equiparou-se o vencimento deste cargo público ao dos cargos de farmacêutico, bioquímico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Restou consignado também que o acusado, por meio das **Portarias de números 406/16, 430/16 e 442/16**, publicadas nos dias 1º, 14 e 27 de dezembro de 2016, respectivamente, nomeou um total de 52 (cinquenta e dois) aprovados no concurso público realizado pelo Poder Executivo de Capistrano no ano de 2012, não observando o disposto no artigo 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 15, 16, 17, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda de acordo com o membro do Ministério Público, desde o terceiro quadrimestre do ano de 2015 até a data de ocorrência dos fatos, o Poder Executivo do Município de Capistrano registrava gasto com pessoal superior ao previsto no artigo 19, III, da LC nº 101/00. Além disso, meses após a majoração das despesas com pessoal pelo réu, o Município de Capistrano enfrentou dificuldades de adimplir a obrigação de efetuar o pagamento das remunerações de todos os servidores públicos, conforme extrai-se do termo de ajustamento de conduta 001/2017 (fls. 30/33).

Conforme a denúncia, assim, o fato delituoso foi supostamente perpetrado por intermédio de 05 (cinco) atos administrativos, sendo acostada a documentação de fls. 14/79, além do inquérito policial instaurado (fls. 86/105).

Acerca da **questão preliminar relativa ao cerceamento de defesa**,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

tendo em vista o indeferimento da prova técnica solicitada com a finalidade de demonstrar a existência, ou não, do incremento de gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, **entendo que esta deve ser acolhida.**

Acerca do assunto, a defesa alegou, em sede de memoriais (fls. 515/516):

[...] Inicialmente insta salientar que embora as ações não tenham sido acompanhadas formalmente do impacto financeiro, havia dotação orçamentária que subsidiasse o gasto, assim como projeção, ainda que informal, no sentido de que a administração suportaria tal despesa. (Lei Orçamentária Anual já acostada nos autos)

O que ocorreu, porém, foi que no exercício seguinte a administração nomeou inúmeros servidores comissionados, inflando a folha de pagamento.

Logo, não houve o comprometimento das finanças públicas em razão das ações do réu, que assim atuou em decorrência da extrema necessidade de corrigir remunerações e completar os quadros de pessoal, sob pena de comprometer a eficiência do serviço público.

A própria inicial aponta que no último quadrimestre do exercício 2016 houve a diminuição com gasto de pessoal.

Deste modo, incongruente a acusação, data venia.

A inicial (fl. 07) evidencia exatamente este cenário: no segundo quadrimestre de 2016 o gasto com pessoal foi na ordem de R\$24.357.563,26, ao passo que no último quadrimestre foi de R\$23.437.531,23, apresentando redução de quase um milhão de reais.

Em sendo assim, não foi descrita em quais circunstâncias o acusado teria praticado o delito constante da denúncia.

[...]

Se a própria inicial (fl. 07) menciona que no segundo quadrimestre de 2016 o gasto com pessoal foi na ordem de R\$ 24.357.563,26, ao passo que no último quadrimestre foi de R\$ 23.437.531,23, o que represente REDUÇÃO de quase um milhão de reais, como imputar tal delito ao réu? A conduta, data venia, é atípica!

[...]

Considerando os números apresentados na denúncia, a defesa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

formulou pedido de perícia, em sede de Resposta à Acusação, conforme se verifica à fl. 124, pleito que foi reiterado na Audiência de Instrução realizada (fl. 494).

À fl. 495, foi proferida decisão interlocutória, na qual houve o indeferimento da prova técnica solicitada, sob o fundamento de que a instrução havia sido encerrada, bem como o prazo para requerimento de quaisquer diligências:

[...] A instrução processual, com a oitiva de testemunhas, inclusive interrogatório do réu, já fora encerrada, findando-se também o prazo para requerimento de quaisquer diligências (art. 402, CPP).

O pedido de diligências, o qual, segundo a dicção do art. 402, do Código de Processo Penal, sucede a produção de provas em audiência, deverá ser formulado ao final da audiência de instrução. Todavia, entendo que a produção de prova pericial no presente ser incabível, visto sua alegação não ter sido feito no momento devido, operando-se no caso o fenômeno da preclusão (precedentes do STJ, v.g., HC 109103/SP e HC 162948/RJ) [...]

No caso, revela-se indispensável a realização de prova técnica, com a finalidade de averiguar as alegações formuladas pela defesa do acusado, na medida em que a matéria posta em exame possui natureza fática, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA, E NÃO APENAS DE DIREITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente; todavia, essa situação não se evidencia nos presentes autos. 2. **A matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo o seu desate exigente de produção de provas, em especial a prova pericial, requerida desde a inicial, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1803933 SP 2019/0075547-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1.015 DO CPC DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. FASE INSTRUTÓRIA. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É taxativa a relação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contidas no art. 1.015 do CPC de 2015. 2. Entretanto, deve ser admitido o agravo de instrumento que debate questão urgente e imprescindível para o deslinde da demanda, conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de mitigar a taxatividade prevista no rol do art. 1.015 do CPC de 2015. 3. **O indeferimento de prova pericial necessária caracteriza o cerceamento de defesa.** 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a produção da prova pretendida, rejeitada uma preliminar.

(TJ-MG - AI: 10000170741391005 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1.015 DO CPC DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. FASE INSTRUTÓRIA. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É taxativa a relação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contidas no art. 1.015 do CPC de 2015. 2. Entretanto, deve ser admitido o agravo de instrumento que debate questão urgente e imprescindível para o deslinde da demanda, conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de mitigar a taxatividade prevista no rol do art. 1.015 do CPC de 2015. 3. **O indeferimento de prova pericial necessária caracteriza o cerceamento de defesa.** 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a produção da prova pretendida, rejeitada uma preliminar.

(TJ-MG - AI: 10000170741391005 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2021)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Destarte, evidenciada a necessidade de produção de prova pericial no caso, determino a **anulação da sentença de fls. 528/540**, com o retorno dos autos à origem para a realização de perícia, com a abertura de prazo à ambas as partes para a formulação de quesitos.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, acolhendo a preliminar alegada e anulando a sentença de fls. 528/540, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para a realização de prova pericial.

Fortaleza, 10 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Relator